

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARIA BEATRIZ DA ROCHA FERRAZ

**STARTUPS E AS INOVAÇÕES DO DIREITO: O USO DO MEMORANDO DE
ENTENDIMENTOS COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DE SEGURANÇA
JURÍDICA**

**SANTA RITA
2018**

MARIA BEATRIZ DA ROCHA FERRAZ

**STARTUPS E AS INOVAÇÕES DO DIREITO: O USO DO MEMORANDO DE
ENTENDIMENTOS COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DE SEGURANÇA
JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de Santa Rita do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Andrea Costa do
Amaral Motta

**SANTA RITA
2018**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F381s Ferraz, Maria Beatriz da Rocha.

STARTUPS E AS INOVAÇÕES DO DIREITO: O USO DO MEMORANDO
DE ENTENDIMENTOS COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DE
SEGURANÇA JURÍDICA / Maria Beatriz da Rocha Ferraz. -
João Pessoa, 2018.
57 f.

Orientação: Andrea Costa do Amaral Motta.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Startup. Memorando de Entendimentos. Empresarial. I.
Costa do Amaral Motta, Andrea. II. Título.

UFPB/CCJ

MARIA BEATRIZ DA ROCHA FERRAZ

STARTUPS E AS INOVAÇÕES DO DIREITO: O USO DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DE SEGURANÇA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Andrea Costa do Amaral Motta

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Ms. ANDREA COSTA DO AMARAL MOTTA
(ORIENTADORA)**

(AVALIADOR)

(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Certa vez ouvir dizer que quando chegamos ao fim, começamos a pensar no início. É a verdade. Ao longo de toda a trajetória do presente trabalho sou pega por mim mesmo rememorando todos os passos que me levaram a conclusão não apenas do tema abordado, como principalmente desse curso e em especial, naqueles que contribuíram para que este momento se concretizasse.

Não poderia deixar de voltar os meus primeiros agradecimentos a Deus, porque Ele é a causa primária sobre todas as coisas, e o fim a qual elas se destinam. Os planos que ele sonha para cada um de nós cedo ou tarde se realizam e alcançar o meu sonho de me ver formada em Direito por esta Universidade é a prova de quanto sou sua filha privilegiada.

Em seguida, preciso agradecer aos meus pais, Rosemere e Odenir, que almejaram, lutaram e muitas vezes tiveram a certeza da profissional que eu me tornarei, em momentos que nem eu mesma consegui. È por causa de vocês e para vocês todos os meus esforços e conquistas.

Por fim, minha gratidão a minha orientadora Ms. Andrea Amaral, que abraçou esse tema comigo e me conduziu durante essa trajetória. Aos mestres professores que me guiaram ao longo do curso, me educando e me tornando cada vez mais apaixonada pelo Direito. E aos amigos e colegas de turma que me acompanharam e passaram comigo todos os desafios dos últimos cinco anos.

Em especial, faço um agradecimento a Camila Fonseca, minha advogada supervisora, que ensinou a arte dessa profissão que tanto admiro com tamanha garra e que me presenteou e encantou com o universo das *startups* e seu mar de possibilidades. A você toda a minha admiração e gratidão.

"Eu poderia ver isso acontecer ou fazer parte disso." (tradução nossa)

(Elon Musk)

RESUMO

A nova onda empreendedora conhecida como *startup* traz um vasto campo de atuação inexplorado para Direito. O contrato de memorando de entendimentos é um importante instrumento jurídico utilizado na fase embrionária das *startups* como ferramenta a assegurar os termos em que se darão as estruturas formais da futura sociedade. Com isso, fez-se um estudo da aplicação desse contrato nessas empresas, através de uma pesquisa exploratória e análise documental, objetivando conhecer os obstáculos jurídicos enfrentados por esse novo modelo de negócios no Brasil, resultando na constatação da importância do uso de dispositivos normativos desde a concepção das *startups* para que estas se desenvolvam de forma saudável.

Palavras-chave: *Startup*. Direito societário. Memorando de Entendimentos. Contratos preliminares.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O QUE É STARTUP?.....	9
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	10
2.2 CONCEITO	12
2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	14
3 DESAFIO JURÍDICOS DAS STARTUPS	19
3.1 DA REGULAMENTAÇÃO E SEUS OBSTÁCULOS	19
3.2 FASE CONSTITUTIVA DAS STARTUPS	26
3.3 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	28
4 MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS DE PRÉ CONSTITUIÇÃO.....	35
4.1 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE	35
4.2 APLICAÇÃO DO MOU NAS STARTUPS.....	39
4.3 CLÁUSULAS DE UM MOU DE PRÉ-CONTITUIÇÃO	41
4.3 IMPORTÂNCIA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA ASSEGURAR JURIDICAMENTE AS STARTUPS	44
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A expressão empreendedorismo, apesar de ter se tornado popular recentemente, trata-se de uma característica inerente a humanidade desde os primórdios de sua história, devido a sua capacidade de se articular e reinventar, vencendo as adversidades do meio para sobreviver.

Esse termo ao longo da história evoluiu, adquirindo uma importância primordial no âmbito econômico, com o desenvolvimento das relações comerciais, transformando-se em uma filosofia empresarial pautada em estratégia e inovação e que vem se difundindo cada vez mais.

Vivencia-se desde a última década uma profunda mudança nas relações comerciais globais, com o avanço intensificado do mercado empreendedor, fomentado pelas dificuldades de oferta de emprego e a crise econômica, levando a necessidade de os indivíduos buscarem meios alternativos de gerar renda.

Nesse cenário, foi que surgiram as *startups* como um modelo de negócios investido no campo do empreendedorismo, mas que vai além deste, buscando explorar seguimentos de mercado nunca sequer pensados. Elas formam inicialmente, pequenas empresas com viés inovador, ladeadas por um ambiente de extrema incerteza e alto fator de risco.

Ato contínuo, as *startups* vem ganhando cada vez maior aderência no mercado nacional pela necessidade deste de se reinventar diante da competitividade atual, uma vez que, quando se estar a falar do mercado de consumo, aquele que domina determinado setor tem vantagem sobre a concorrência.

Surgido nos Estados Unidos, o termo *startup* vem sofrendo avanços graduais em sua regulamentação internacional, com os governos das principais potências mundiais voltando seus esforços ao incentivo desse setor, com meio de impulsionar a economia. Já no Brasil, a regulamentação caminha lentamente, o crescimento de *startups* nacionais vem destacando nos últimos três anos a necessidade do Direito de voltar-se para nesse seguimento.

Como aludido, trata-se de um modelo de negócios moderno e importado, portanto, ainda não devidamente recepcionado pela legislação brasileira. O fato é que, as modificações socioeconômicas não esperam pelo Direito. Longe disso, em verdade o Direito é instrumento social embasado nas carências da sociedade usado por esta para sua organização. Sendo assim, é consequência das mudanças que sofre o meio.

Nesse trilhar, as empresas *startups* já vêm sendo implementadas no Brasil, com uso de dispositivos jurídicos internacionais transportados principalmente dos Estados Unidos, escoltados pelos princípios da legalidade e da autonomia na esfera do Direito privado. Contudo, tais instrumentos não são completamente recepcionados pela legislação nacional, que ainda enfrenta um longo caminho para suprir adequadamente as necessidades jurídicas das *startups*.

Daí se extrai a importância da regulamentação das *startups* no cenário jurídico nacional, uma vez que surge como um novo modelo que vem ganhando cada vez mais espaço no contexto social e que necessita de um assessoramento técnico-jurídico desde sua fase inicial.

Com base nisso, a presente monografia se limitou ao estudo dos contratos de memorando de entendimentos aplicados as empresas *startups* em sua fase embrionária, como exemplificação de instrumento contratual atípico ao ordenamento jurídico brasileiro. Ele tem como escopo firmar as intenções da relação que virá a ser constituída pelos seus contraentes no Direito Internacional, todavia, em sede de *startups*, transforma-se em um dispositivo que visa assegurar os alicerces para o desenvolvimento da futura empresa.

Sob esse aspecto, visa o corrente trabalho exteriorizar a importância do uso do memorando de entendimentos na fase pré-constitutiva de uma *startup*, demonstrando o sua utilização em momento anterior a constituição formal da empresa como estratégia de gerenciamento de recursos e otimização do tempo permitindo que o empreendedor dedique-se ao desenvolvimento do produto/serviço inovador.

Dessa forma atestará a imprescindibilidade do uso desse tipo de contrato como mecanismo viabilizador de segurança jurídica nas *startups* em fase inicial, afim de potencializar as chances de sucesso de um negócio extremamente arriscado.

Para isso, utilizará como metodologia a pesquisa exploratória, a partir do exame bibliográfico da doutrina pioneira sobre o tema no Direito brasileiro e internacional. Além disso, fará uma análise documental das normas brasileiras, usando também o método comparativo para um confrontamento entre a realidade normativa desse modelo negocial no Brasil e no mundo, proporcionando uma conclusão dedutiva sobre o problema.

O primeiro capítulo, buscará definir inicialmente o termo *startup* através de uma análise do seu contexto histórico, olhar comparativo sobre os avanços de outros países na definição legal e regulamentação desse modelo de negócio além de delinear suas principais características, tendo como ensejo confirmar a premissa de que o Direito é ferramenta essencial da sociedade e deve ser observado em todas as suas esferas, inclusive no âmbito econômico, a fim de intensificar o seu crescimento, observando os obstáculos que as *startups* encontram na legislação brasileira para se desenvolverem.

No segundo capítulo, passará a observar os avanços e as dificuldades jurídicas que as *startups* ainda enfrentam no Brasil e que obstam o seu crescimento, por meio do estudo da formação dessas empresas, em qual contexto se dá e qual a sua recepcionalidade pelos tipos societários brasileiros.

Em seu último capítulo, trará à tona o conceito de memorando de entendimentos, qual sua natureza jurídica, em que situações ele é usado e de que forma aplica-se as *startups* gerando força vinculativa entre os seus signatários e garantindo assim, a segurança jurídica necessária ao momento pré-constitutivo dessas empresas.

Ao final, trará as considerações finais sobre o tema abordado, a partir das reflexões feitas durante a pesquisa.

2 O QUE É STARTUP?

As mudanças no contexto econômico ao longo da história sempre estiveram atreladas diretamente às transformações do meio e ao comportamento humano frente a essas mudanças.

Criar algo novo, novas tecnologias, é reescrever o futuro, e nesse aspecto, encontra o ordenamento jurídico vasto campo de atuação, uma vez que o fato social é o combustível que transforma o Direito e assiste razão para a sua existência.

Segundo o escritor futurista Tiago Mattos, está se vivenciando, na contemporaneidade uma ‘mudança de Era’¹, provocada pelas novas tecnologias, as quais tem impacto direto no mundo empreendedor e consequentemente no ramo do Direito. Onde o empresário tem a necessidade de reinventar o seu negócio a fim de acompanhar as modificações do mercado, se quiser ser englobado por este.

É a intitulada Terceira revolução Industrial ou revolução tecnológica², que se iniciou por volta dos anos 70, com a criação dos computadores e a popularização da internet em 1993³, e que foi meio primordial para a nova conjuntura no empreendedorismo e os desafios que ele enfrenta atualmente.

Peter Thiel escreveu: “Tecnologia nova tende a surgir de empreendimentos novos [...].”⁴ É preciso um novo olhar sobre a relação do homem com o meio. O que o homem e a sociedade necessitam, mas não sabem ainda que precisam? Ou como o referido autor questiona em sua obra: “Qual empresa valiosa ninguém está construindo? ⁵ Essas perguntas são respondidas com as *startups*.

Essa revolução tecnológica proporcionou o nascimento de um novo modelo negocial: *Startup*. Este é um conceito que representa as inovações que vem

¹ MATTOS, Tiago. **Vai lá e faz:** Como empreender na era digital e tirar ideias do papel. Caxias do Sul: Belas Letras, 2017. p.46-47. Disponível em: <<http://assets.perestroika.com.br.s3.amazonaws.com/vlef/vlef.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

² AZEVEDO, Julio Cesar da Rocha Germano de. Inovação, Startups e o Direito. In: JUDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.14.

³ Id, 2016, p.15.

⁴ THIEL, Peter. **De zero a um:** o que aprender sobre empreendedorismo com o vale do silício. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. Tradução Ivo Korytowski. p. 16.

⁵ Ibid. p.29

ocorrendo no modo de desenvolver e gerir as empresas, assim como nos produtos que elas ofertam.

Isso porque, hoje em dia se tornou muito mais simples desenvolver uma idéia com poucos recursos a ponto de convertê-la em um negócio. As novas tecnologias permitem a indivíduos “comuns” carentes de uma grande estrutura inicial e recursos financeiros, transformarem o seu invento em uma empresa lucrativa, através de campos mercadológicos nunca explorados antes ou feito de forma ineficaz.

Contudo, afinal o que seria uma *Startup*, como se pode conceituá-la?

Para compreender o que é uma *startup* e qual sua natureza é preciso um breve olhar sobre a sua história:

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Apesar das mudanças tecnológicas significativas terem sido noticiadas inicialmente na década de 70⁶ com o surgimento de empresas como Microsoft e Apple, o conceito propriamente dito de *Startup* surgiu em meados dos anos 90, no Vale do silício - EUA, principalmente em meio às empresas do ramo tecnológico, após a facilitação do uso da *internet* com a criação do seu primeiro navegador: o Mosaic⁷.

Essa fase ficou conhecida como a “bolha da internet”⁸ diante da proliferação de empresas surgidas através do mundo virtual. A euforia era tanta, que o valor das ações dessas empresas aumentara consideravelmente na bolsa de valores norte-americana, a citar como exemplo, a Yahoo! e a Amazon.com.⁹

Apesar do período de crise financeira que se seguiu com a famoso “crash das pontocom”¹⁰, graças a confiança excessiva dos novos empresários e investidores, tal fase foi crucial para a modificação da perspectiva social sobre o conceito de

⁶ AZEVEDO, Julio Cesar da Rocha Germano de. INOVAÇÃO, STARTUPS E O DIREITO. In: JUDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.14.

⁷ THIEL, Peter. **De zero a um: o que aprender sobre empreendedorismo com o vale do silício**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. Tradução Ivo Korytowski. p. 20.

⁸ Ibid, p. 19.

⁹ Ibid, p. 20.

¹⁰ Ibid, p. 26.

empresa e quais os espaços de mercado. Dado que, havia até então uma cultura mercadológica conformista de replicação de produtos e serviços que já haviam funcionado em algum lugar do planeta, baseado na obtenção de um sucesso negocial seguro.

Esse pensamento se deu em grande medida, graças ao processo de globalização que proporcionou a massificação e expansão dessas ofertas, o qual nomeia Thiel de progresso horizontal¹¹, pautado na reprodução e não na criação. Todavia, atualmente, o que se verifica hoje é um mercado cada vez mais disputado, com empreendedores lutando para obter espaço e manter o seu negócio.

Utilizando-se como amostra o Brasil, em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2015, fora registrado por dois anos consecutivos uma superação do número de empresas extintas, sobre a quantidade de novos empreendimentos. Nesse ano, 708,6 mil novas empresas entraram no mercado, enquanto 713,6 mil foram fechadas¹².

Nesse sentido, é perceptível a competitividade cada vez mais latente no cenário empreendedor, não só brasileiro como mundial, o qual condiciona o sucesso das empresas a sua habilidade em se recriar ao ponto de tornar o seu produto ou marca indispensável para o consumidor em meio um surgimento de um apinhado de novos empreendimentos continuamente.

A partir disso, foi que surgiram as *startups* como fruto do progresso tecnológico das últimas décadas¹³, um modelo de negócios escalável, por meio do qual uma empresa em estágio inicial, desenvolve produtos ou serviços inovadores. Sua premissa é a inovação, ou como define Thiel em sua obra, partir do ponto zero

¹¹ Ibid, p. 20.

¹² SILVEIRA, Daniel. **Por dois anos seguidos, Brasil fecha mais empresas do que abre, aponta IBGE**: Pesquisa mostra que, em 2015, 708,6 mil empresas foram abertas e 713,6 mil fechadas no país. A saída de empresas provocou recuo de 3,9% no pessoal ocupado e de 4,5% no pessoal assalariado.. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/por-dois-anos-seguidos-brasil-fecha-mais-empresas-do-que-abre-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

¹³ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 22.

(inexistência de algo) ao ponto um (fazer algo inteiramente novo), um progresso vertical.¹⁴

2.2 CONCEITO

Antes de adentrar o tema principal da presente monografia, é necessário conceituar o que é ser uma empresa *startup*. Para isso, dirigi-se um olhar comparativo sobre sua definição em outras nações em contraposição com o Brasil.

Eric Ries define uma *startup* como uma instituição humana projetada para criar produtos e serviços sob condições de extrema incerteza".¹⁵ Sua principal característica é a ruptura com o determinado setor de mercado que decide revolucionar.

Para o especialista Yuri Gitahy, *startup* trata-se de um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável. Além de que, procura transformar sua ideia em lucro e tem como princípio um negócio crescente com menor custo possível.¹⁶

Em uma definição mais técnica, a jornalista Ana Taborda define:

É uma empresa em fase embrionária, geralmente no processo de implementação e organização das suas operações. Pode não ter ainda iniciado a comercialização dos seus produtos ou serviços, mas já está a funcionar ou, pelo menos, em processo final de instalação.¹⁷

No que tange a seara legislativa, alguns países já estabeleceram definições para esse vocábulo, a citar: Itália e a França, todavia não há um consenso global quanto à definição do termo propriamente dito¹⁸.

¹⁴ THIEL, Peter. **De zero a um:** o que aprender sobre empreendedorismo com o vale do silício. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. Tradução Ivo Korytowski. p.12.

¹⁵ REIS, Eric. **A startup enxuta:** como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Luz de Papel, 2012. Tradução Texto Editores. p. 26. Disponível em: <<http://s-inova.ucdb.br/wp-content/uploads/biblioteca/a-startup-enxuta-eric-ries-livro-completo.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2018.

¹⁶ MOREIRA, Daniela. **O que é uma startup?:** Nem toda nova empresa é uma startup. Saiba quais são as características que definem este tipo peculiar de empreendimento. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/o-que-e-uma-startup/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

¹⁷ TABORDA, Ana. **Descomplicador:** o que é uma star-up?. Disponível em: <http://www.gesentrepreneur.com/pdf/o_que_e_uma_start_up.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

¹⁸ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 24-25.

Os Italianos consideram *startups* as empresas constituídas por período não superior a cinco anos, com faturamento anual abaixo de cinco milhões de euros, sem distribuição de lucro e voltada ao mercado da alta tecnologia. Já a Lituânia, estabelece que 50% das despesas da empresa devem ser focadas em pesquisas.¹⁹

Diante de um cenário de cunho regulamentário incentivador, o mercado americano é bem favorável ao desenvolvimento das *startups*, entretanto existem outros importantes polos ao redor do mundo, que já são modelos quando se fala em *startup*. Israel por exemplo, é referência mundial em empreendedorismo, intitulada pelos autores Dan Senor e Saul Singer como a “nação startup”²⁰. Esse fator é consequência da cooperação presente entre os centros de pesquisas e empreendedores, juntamente com um forte incentivo governamental, gerando um ambiente propício ao seu desenvolvimento.²¹ Para se ter uma noção, o aplicativo de navegação Waze Mobile, um dos mais difundidos no mundo, foi criado pelos israelenses.²²

Por outro lado, Portugal também vem se firmando cada vez mais como centro tecnológico, o Ministério da Economia Português lançou em 2016 o programa Startup Portugal.²³ Trata-se de uma série de medidas com objetivo de estimular o empreendedorismo nacional e atrair investidores estrangeiros, por meio da regulamentação dos financiamentos, do regime fiscal. Além disso, visa simplificar as burocracias de abertura e fechamento de empresas.²⁴

¹⁹ Ibid, p. 24.

²⁰ SENOR, Dan; SINGER, Saul. **Nação empreendedora:** o milagre econômico de Israel e o que ele nos ensina. 2. ed. São Paulo: Évora, 2011. 287 p. Tradução Henrique Amat. Disponível em: <<http://le-livros.com/wp-content/uploads/2018/08/Na%C3%A7%C3%A3o-Empreendedora-Saul-Singer-e-Dan-Senor.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

²¹ SIROTSKY, Nelson Pacheco. **O segredo de Israel, a “nação das startups”**. Disponível em: <<https://endeavor.org.br/ambiente/o-segredo-de-israel-nação-das-startups/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

²² GOLDSTEIN, Mauricio. **Quem criou o Waze?** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/blog/gestao-fora-da-caixa/quem-criou-o-waze/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

²³ Startup Portugal Ambassadors Mission (S.P.A.M.). **StartUP Portugal**. Disponível em: <<http://startupporthugal.com/sp-plus/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

²⁴ AGÊNCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO - IAPMEI. **StartUP Portugal**. Disponível em: <<https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Empreendedorismo-Inovacao/Empreendedorismo/Apoios-e-Incentivos/Startup-Portugal.aspx>>. Acesso em: 01 set. 2018. Acesso em: 01/09/2018.

No que tange ao espaço brasileiro, a Associação Brasileira de Startups – ABStartup, além dos traços destacadas pelos autores supramencionados, estabelece *startup* como um momento na cronologia de uma empresa²⁵.

Cumpre esclarecer que, ainda que o foco das ideias inovadoras e do mercado empreendedor se volte principalmente para o ramo tecnológico de informação, e em meio virtual, as startups são um modelo negocial que pode ser firmado em qualquer área ou ramo de atividade, conforme esclarece a Associação Brasileira das Empresas de tecnologia da Informação e Comunicação – Brasscom²⁶.

Em síntese, as Startups não são em si, uma espécie de empresa, mas sim uma filosofia empresarial, onde a partir de um ideal, os empreendedores visam romper com barreiras mercadológicas e firmar seu negócio no mercado, reduzindo custos e otimizando lucros. E para enquadrar-se como *startup*, o negócio deve conter certas características.

2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Firmado uma noção geral do que se é uma *startup*, é possível delinear alguns de seus aspectos básicos:

Primeiramente, *startup* não é precisamente um tipo empresarial, e sim uma fase inicial de uma empresa com propósitos inovadores, geralmente no ramo tecnológico. Isso porque, como vimos, nenhuma *startup* tem o intuito de permanecer pequena, ela é movida por um impulso disruptivo de transformação através de um negócio escalável.

Seus fundadores estão buscando um modelo de negócio²⁷. Eles partem de uma premissa, uma ideia. Em razão disso, seu início é normalmente escasso em

²⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE STARTUPS - ABSTARTUP. **Tudo que você precisa saber sobre startups:** Todo mundo está falando sobre startups, mas afinal o que é uma startup?. Disponível em: <https://abstartups.com.br/2017/07/05/o-que-e-uma-startup/?gclid=CjwKCAjw8ajcBRBSEiwAsSky_QEkjNLM97nfB8__mXTqlXcKDlcKvP7dnyC3PJI EqVqjwbDt_B1bbRoCMqsQAvD_BwE>. Acesso em: 01 set. 2018.

²⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM. **Star Up.** Disponível em: <<http://www.brasilitplus.com/brasilit/upload/download/1416332923startups.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

²⁷ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 31.

processos internos, sendo pouco organizada, principalmente no que tange a divisão de trabalho.²⁸

Além disso, elas trabalham com o conceito do *bootstrapping*, termo inglês que em sua tradução literal significa “amarra a bota” e que é utilizado para definir um método de controle de gastos durante o desenvolvimento inicial das empresas, através do uso exclusivo de recursos próprios.²⁹

Seguindo o raciocínio do baixo custo, sem investimentos externos, as *startups* elaboram o que se denomina de *Minimum Viable Product*,³⁰ popularmente conhecido como MVP. Este produto primário é uma espécie de versão de teste diante dos consumidores. O MVP, é justamente um dos mecanismos usados pelas *startups* para minimizar os riscos do negócio inovador.

Através dele, a empresa desenvolve um produto mais democrático, voltado a uma análise empírica deste, o que se pode observar através dos milhares de aplicativos cheios de *bugs*, que sofrem constantes atualizações. Dessa forma, a empresa disponibiliza o MVP, desenvolvido mais rapidamente e com custos menores e o molda por meio do *feedback* obtido. O autor Eric Ries batizou essa metodologia de “Startup enxuta”³¹.

Outrossim, consoante discorrido anteriormente, o modelo negocial discutido no presente trabalho tem um caráter revolucionário, consequentemente arriscado, tendo em vista que não há precedentes da real existência de um mercado consumidor para aquele produto ou serviço.

Ocorre que, no mercado de consumo, caminhar por um seguimento inovador, mais do que arriscado, se bem-sucedido, significa elevado retorno financeiro. Daí porque, percorrer em uma direção não explorada se tornou cada vez mais atrativo.

²⁸ Ibid, p. 30.

²⁹ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 78.

³⁰ Termo em inglês que significa Produto Mínimo Viável.

³¹ REIS, Eric. **A startup enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Luz de Papel, 2012. Tradução Texto Editores. p. 7. Disponível em: <<http://s-inova.ucdb.br/wp-content/uploads/biblioteca/a-startup-enxuta-eric-ries-livro-completo.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2018.

Embora as teorias capitalistas preconizarem o princípio da livre concorrência como ideal a estimulação de crescimento e ao barateamento dos produtos. É inegável que dividir um mesmo setor com empresas concorrentes significa ratear também os lucros. Segundo expressa Thiel, a concorrência é uma ideologia da nossa sociedade, já que com ela, ninguém está realmente lucrando.³²

Desse modo, para uma empresa monopolizar um mercado, é substancial que ela tenha tecnologia proprietária, através da inovação preconizada pelo modelo *startup*. Isso porque, criar algo ou o melhorar drasticamente, superando a concorrência, traduz-se no domínio sobre determinado setor.³³

Podemos citar como exemplo a empresa norte americana Amazon.com. Quando essa *startup* iniciou sua plataforma virtual de vendas de livros em 1995, já existiam as livrarias comuns, contudo a venda online revolucionou todo o setor de vendas ao simplificá-lo, tornando o mais econômico e eliminando as barreiras geográficas que limitavam as lojas físicas.³⁴ Posteriormente, a *Amazon.com* ampliou seu negócio e hoje comercializa artigos das mais variadas categorias.

O exemplo anterior expressa outra peculiaridade desse *workstyle*, a capacidade de expandir o negócio. As *startups* trabalham com produtos/serviços escaláveis, isto é, elas buscam negócios replicáveis, que atinjam inúmeros clientes, garantindo um lucro exponencial³⁵, ou seja, procuram expandir os lucros sem aumento equivalente nas despesa.

Outro clássico exemplo disso, é a plataforma *streaming* adotado pela empresa *Netflix*. Essa tecnologia usa a internet para enviar multimídias simultaneamente enquanto o indivíduo receptor o reproduz. Assim basta que o acessante esteja online para alcançar o conteúdo disponível na plataforma.³⁶ Dessa maneira, o serviço é distribuído em grande quantidade, enquanto que o impacto no

³² THIEL, Peter. **De zero a um:** o que aprender sobre empreendedorismo com o vale do silício. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. Tradução Ivo Korytowski. p. 41.

³³ Ibid, p. 55-56.

³⁴ Ibid, p. 56

³⁵ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 35.

³⁶ TAMEIRÃO, Nathália. **STREAMING DE VÍDEO:** O QUE É, VANTAGENS E COMO GANHAR DINHEIRO. Disponível em: <<https://sambatech.com/blog/insights/streaming-de-video/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

custo é baixo. Por isso, defende Nybo que as *startups* dificilmente criarão produtos e serviços customizados.³⁷

Outro fator que merece destaque é a procura por investimento externo nas fases seguintes das *startups*. É importante ter em mente, que consolidar um negócio demanda capital, principalmente no ramo tecnológico.³⁸ Ainda que as *startups* se utilizem do *bootstrapping* no seu início, o aceleramento de sua expansão depende de capital exterior para auxiliar a obtenção do *breakeven point*³⁹, onde a empresa passa a ter receita suficiente para cobrir seus custos e gerar lucro.

A captação de investimentos, é de extrema importância para o crescimento de um negócio, e quando se estiver a falar de *startups*, existem algumas características próprias:

Seu financiamento advém normalmente do *venture capital*⁴⁰, também conhecido como capital de risco ou capital empreendedor, em virtude da áurea de incerteza e dissimetria de informações que perpetua as *startups*. Ele consiste basicamente de fundos de investimentos que aplicam dinheiro em empresas de capital fechado⁴¹, recebendo em contrapartida participação societária ou títulos de dívida.⁴²

De outra forma, existem *startups* que não se limitam a prática do *bootstrapping* na fase primária, recebendo auxílio por meio dos investidores anjos. Eles são assim conhecidos, pela aplicação não apenas de capital na fase embrionária da *startup*, como também pelo papel na estruturação e desenvolvimento do negócio, em um trabalho de mentoria. Sua atuação tem como escopo uma espécie de função social da inovação, não voltados unicamente para o retorno financeiro.⁴³

³⁷ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 25.

³⁸ Ibid, p. 68.

³⁹ Ibid, p. 68.

⁴⁰ Ibid, p. 82.

⁴¹ Ibid, p.100.

⁴² Ibid, p.100-101.

⁴³ Ibid, p. 95-96.

Dessa maneira, o diferencial das *startups*, é que elas são financiados pelo *smart Money*⁴⁴, que agregam junto ao valor investido, apoio técnico, conhecimento na área de atuação e networking.⁴⁵

Como exposto, resta evidente que quando estamos a falar de *startup*, a caracterização de uma empresa como tal depende primordialmente do contexto de extrema incerteza que permeia esse modelo, diante da sua proposta inovadora. Assim, esse cenário é o principal responsável pela necessidade de atuação especializada do Direito nesse modelo negocial.

⁴⁴ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 82.

⁴⁵ SEBRAE NACIONAL. **Investimento no negócio:** Entenda o que é smart money. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-smart-money,905813074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 03 set. 2018.

3 DESAFIO JURÍDICOS DAS STARTUPS

A alta competitividade por espaço no mercado de consumo faz com que as *startups* venham ganhando cada vez maior aderência, exemplificado pelo alcance global de empresas como *Apple* e *Netflix*. Isso faz com que, voltar o olhar jurídico para as *startups* seja não apenas uma necessidade atual, como ainda, uma oportunidade de surgimento de um novo ramo ainda inexplorado pelo Direito privado.

E nesse ponto que o ordenamento jurídico encontra vasto campo de atuação, uma vez que os fatos sociais são o combustível que transformam o Direito e assistem razão para a sua existência. Temos que, a expansão das *startups* nos últimos anos, em especial no Brasil, campo de estudo da presente monografia, gerou a necessidade de regulamentar e assessorar a criação e o desenvolvimento desse modelo.

Diante disso, questiona-se assim, quais os desafios que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta na regulamentação das *Startups*, na forma de sua constituição ou no tipo societário em esta adotará.

3.1 DA REGULAMENTAÇÃO E SEUS OBSTÁCULOS

O Direito é pela teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale, o resultado da soma de três elementos: fato, valor e norma, os quais são essenciais para a construção normativa, uma vez que a realidade social é pautada nas experiências humanas.⁴⁶

Segundo expõe o jurista José Floscolo da Nóbrega, o Direito é um dado social determinado por diversos fatores em ação dentro da sociedade. Esses fatores são

⁴⁶ SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **Teoria Tridimensional do Direito**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7833.

os fatores sociais, tudo que influí sobre a vida social, influí em maior ou menor grau sobre o Direito.⁴⁷

Para este autor, dentre os fatores que coadunam para a existência dos fatos jurídicos, estão os fatores culturais os quais, por meio do progresso industrial e inovações tecnológicas, fazem surgir novas necessidades e valores, o que reflete diretamente no Direito⁴⁸. Por isso que, as transformações das relações comerciais estão dentre os processos socioculturais que corroboram para a criação, modificação e extinção de fatos jurídicos.

Assim, temos que o Direito não é estático, e sim sujeito a inovações, tanto quanto aos negócios jurídicos, quanto a criação de normas específicas, em detrimento das necessidades advindas da sociedade nas quais estão inseridas também as *Startups*. Isso porque, a legislação brasileira incide sobre as *startups* que se encontram ativas em seu território do mesmo modo que o faz sobre qualquer outro negócio.⁴⁹

Sucede-se que, apesar das *startups* serem empresas, sujeitas as responsabilidades empresariais comuns a qualquer outro empreendimento, trata-se de um modelo negocial com características peculiares e necessidades específicas, o que consequentemente gera mudanças não apenas no âmbito socioeconômico, mas também na seara jurídica.

Nesse sentido, quando se toma por base a legislação brasileira, não há ainda leis publicadas para estimular o desenvolvimento de startups em solo nacional, tendo o estado de Minas Gerais dado os primeiros passos nessa direção, mediante a proposta de Lei nº 3.578/2016, que atualmente se encontra em fase de aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.⁵⁰ O objetivo principal da criação dessa Lei

⁴⁷ NÓBREGA, José Flóscolo da. **Introdução ao direito**. 8. ed. João Pessoa: Linha D'agua, 2007. Disponível em: <<https://www.passeidireito.com/arquivo/4130511/introducao-ao-direito-2007---jose-floscolo-da-nobrega>>. Acesso em: 08 set. 2018. p. 67.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 35.

⁵⁰ INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE - IRIS. **Startups, Inovação e Direito de Internet**. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/projeto-de-lei-3-5782016-do-estado-de-minas-gerais/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

é o incentivo ao desenvolvimento de *startups* no âmbito estatal, observe o que diz seu art. 2º:

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por objetivos:

- I – convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;
- II – desburocratizar a entrada das startups no mercado;
- III – criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de startups;
- IV – propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;
- V – criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;
- VI – buscar instituir modelos de incentivo para investidores em startups;
- VII – promover o desenvolvimento econômico das startups do Estado;
- VIII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas;
- IX – contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.⁵¹

Logo, tomando por base o mercado de Startups de Minas Gerais, um dos mais prospectivos do país e os objetivos a serem conquistados com a aprovação do referido projeto, é possível compreender não apenas a importância da regulamentação das *startups*, como também a necessidade de se estimular o incremento desse seguimento para fomentação da economia brasileira.

Para se ter uma noção, conforme consta no aludido projeto, o número de *startups* brasileiras cresceu 18,5% em apenas seis meses, demonstrando o seu progresso no mercado empreendedor brasileiro, ávido cada vez mais por inovação e integração com o comércio mundial.

Daí porque, a imprescindibilidade do estímulo estatal ao empreendedorismo, uma vez que o suporte a novos negócios beneficia o país na medida em que contribui para o desenvolvimento econômico, impactando diretamente em mudanças sociopolíticas, melhorando as condições de vida dos cidadãos e reduzindo a pobreza.

Restando, pois, evidente o dever de atuação do poder público nesse setor, sendo esta uma de suas prerrogativas trazidas na Constituição Federal vigente:

⁵¹ MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Projeto de Lei Estadual nº 3.578/16.** Disponível em: <<http://mariacelesteadv.com.br/wp-content/uploads/2017/03/PL-Estadual-3.578-2016.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.⁵²

A economista italiana Mariana Mazzucato defende, em sua obra, o papel de atuação de um “Estado empreendedor” para o progresso tecnológico, ou seja, que ele assuma a posição de viabilizar recursos e criar estratégias de avanço tecnológico que permitam a disseminação do conhecimento e da inovação pelos setores da economia. Não sendo ele, apenas um mero coadjuvante a corrigir falhas de mercado⁵³

No que se refere às *Startups*, o seu perfil de incerteza, principalmente em sua iniciação, é um dos principais pontos que evidenciam a importância de se atentar para os contornos jurídicos dessas empresas, tanto no que tange a sua regulamentação, quanto à sua regularização.

Nessa linha, tem o Estado brasileiro um longo caminho a percorrer com o fito de proporcionar um cenário jurídico que garanta estabilidade e segurança suficiente para que os empreendedores possam concentrar-se no processo de inovação e desenvolvimento de suas atividades. Os excessos de burocratização e a alta carga tributária são exemplos de obstáculos a serem superados pelo Estado, dado que são questões em sua maioria penosas para os empreendedores, em especial aos pequenos empresários que dispõem de poucos recursos, como é o caso das *startups*.

Um estudo desenvolvido em 2016 pela Expert Market, Texas, EUA, publicado pela revista Fast Company⁵⁴ coloca o Brasil no top cinco entre os países com maior número de empreendedores determinados a criar novos modelos. Contudo, ainda que reconhecida o caráter empreendedor do brasileiro, as barreiras regulatórias são grandes empecilhos. Segundo a publicação *Doing Business* do Banco mundial, o

⁵² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17/09/2018.

⁵³ MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. São Paulo: Portfolio-penguin, 2014. Tradução Elvira Serapicos. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13659.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁵⁴ ÉPOCA NEGÓCIOS. **Brasil é o 5º país com empreendedores “mais determinados”**: Estudo com 130 países analisou a dificuldade de empreender versus o número de negócios criados em 2016. <<https://epocanegocios.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2017/01/brasil-e-o-5-pais-com-empreendedores-mais-determinados.html>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

brasileiro necessita de onze procedimentos distintos para abrir uma empresa, levando uma média de 79,5 dias para isso.⁵⁵

E não é só, diferente dos demais países na América Latina, como o México que em março de 2018 sancionou a primeira Lei nessa região própria para as *fintechs*⁵⁶, o ordenamento jurídico pátrio nem sequer definiu o termo “*startup*”, dificultando a possibilidade de um tratamento específico para esse segmento. Na Índia, as *startups* tem a facilidade de registrar legalmente seu negócio através de um aplicativo criado pelo governo que fornece imediatamente um CNPJ para a empresa.⁵⁷

Noutro trilhar, a propriedade intelectual é mais uma questão relevante que deve ser observada tendo em vista o caráter disruptivo das *startups*, onde o ativo intangível é ainda mais valioso,⁵⁸ pois é o que lhe garante sua vantagem competitiva.⁵⁹

Portanto, o registro de patente é o meio imprescindível para assegurar aos criadores o uso e exploração do produto ou serviço produzido, sendo imperioso que seja feito o quanto antes.

Atualmente, para se conseguir uma patente no Brasil demora em média dez anos⁶⁰. Esse tempo é extremamente custoso para o empreendedor, principalmente

⁵⁵ RAMOS, Pedro; MATOS, Felipe. Capítulo 01 - Ambiente Regulatório. In: Dínamo. **Coleção playbooks dínamo:** manual de boas práticas em políticas públicas de apoio a startups. Brasil. 2018. Disponível em: <<https://hotsite-dinamo.azurewebsites.net/storage/chapters/OmqekDwhqcys9qbsolMI4Y1sv6lpJ74704rD59TZ.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁵⁶ BORRELLI, Isabela. Portal Startse. **Fintechs: o que são e como elas estão mudando a sua relação com o dinheiro:** Blockchain, investimentos com inteligência artificial, transparência: o mercado de serviços financeiros está mudando e você precisa ficar por dentro disso. Disponível em: <<https://startse.com/noticia/fintechs-o-que-e>>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁵⁷ RAMOS, Pedro; MATOS, Felipe. Capítulo 01 - Ambiente Regulatório. In: Dínamo. **Coleção playbooks dínamo:** manual de boas práticas em políticas públicas de apoio a startups. Brasil. 2018. Disponível em: <<https://hotsite-dinamo.azurewebsites.net/storage/chapters/OmqekDwhqcys9qbsolMI4Y1sv6lpJ74704rD59TZ.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

⁵⁸ PENEIDER, Michael. Apud. FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 242.

⁵⁹ DUENING, Thomas N. HISRICH, Robert D. LECHTER, Michael A. Apud. FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 243.

⁶⁰ JORNAL DA EPTV 1ª EDIÇÃO. **Com demora de 10 anos para registrar patentes, pesquisadores de Campinas procuram alternativas fora do Brasil:** De acordo com o INPI, existem 1,6 mil pedidos na fila no estado de São Paulo. Tempo de espera reduz pela metade nos

quando estamos em meio a um ambiente inovador tão volátil, como o presente, com tecnologias sendo renovadas constantemente.

É manifesto que a complexidade da concessão de patente, tem o condão de certificar que esta é concedida ao legítimo proprietário intelectual, estabelecendo inclusive prazos para manifestação de terceiros, o que acaba por ocasionar uma lentidão no processo. Entretanto, é preciso buscar sempre alternativas para uma maior eficiência desse sistema, minimizando o quanto possível o peso da morosidade sobre o requerente.

Dando sequência, o problema que merece um maior destaque quanto a Lei da propriedade intelectual em cerne de *startups* trata-se da ausência de distinção feita pela legislação para produtos diferentes. Segundo o professor Roberto Lotufo diretor-executivo da Agência de Inovação Inova Unicamp, o prazo de validade da patente, vinte anos, para um fármaco é relativamente curto ante o tempo que se leva para desenvolver um remédio. Já quando estamos a tratar de software as considerações não são as mesmas, suas modificações são mais céleres e constantes.⁶¹

Ademais, é forçoso mencionar que registrar uma patente é financeiramente dispendioso causando uma barreira ao seu acesso por microempresas, que acabam por ter a ideia equivocada de que patentes são apenas cabíveis para empresas já consolidadas. Por isso que, a simplificação sem a perda da eficiência do processo de patente e o seu barateamento são pontos a serem observados pelo Estado para a situação específica das *startups*.

Outro fator que merece destaque é quanto a tributação das *startups*. Conforme o citado relatório do Banco Mundial, no quesito complexidade tributária, o

Estados Unidos, por exemplo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/com-demora-de-10-anos-para-registrar-patentes-pesquisadores-de-campinas-procuram-alternativas-fora-do-brasil.ghtml>>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁶¹ LOTUFO, Roberto. Apud. FABIANA PIRES. Pequenas Empresas e Grandes Negócios. **Dificuldade de obtenção de patentes no Brasil é assunto em congresso de propriedade intelectual:** Painéis do evento discutiram burocracia, legislação e a demora do sistema. Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Revista/Common/0,,EMI317280-17190,00-DIFICULDADE+DE+OBTENCAO+DE+PATENTES+NO+BRASIL+E+ASSUNTO+EM+CONGRESSO+DE+PRO.html>>. Acesso em: 18 set. 2018.

Brasil figura em 181º dentre 190 países⁶². O incentivo governamental na economia nacional ainda é pouco ativo, apesar de algumas tentativas nesse sentido, como a criação do regime tributário do Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar 126/06.

Geralmente as *startups* podem optar pelo Simples, levando em consideração que esse modelo negocial se constitui inicialmente de empresas de pequeno porte, as quais dispõem de poucos recursos para se desenvolver. Entretanto, é importante salientar que a escolha por esse regime só é cabível àquelas *startups* que atenderem aos limites de faturamento previsto na Lei (micro empresas e empresas de pequeno porte).⁶³

Apesar das vantagens do Super Simples de estimular o microempreendedor mediante a unificação da cobrança de impostos municipais, estaduais e federais em uma única guia de pagamento, os tributos ainda trazem consideráveis ônus quando falamos em *startups*. Dado que, elas trabalham inicialmente com capital próprio, o *bootstrapping*, o que leva a um faturamento inicial baixo e reinvestindo geralmente, toda a receita no próprio negócio, produzindo pouco ou nenhum lucro.

Dessa forma, mesmo com o Simples Nacional, os tributos passam a ser bastante onerosos nesse tipo negocial, posto que acabam por arcar com eles, sem possuir caixa para tanto⁶⁴.

Outrossim, as *startups* são negócios inovadores e escaláveis, não limitados ao espaço físico nacional, logo não estáticos. Estão em busca do crescimento exponencial, abertura de capital, alta lucratividade, entretanto, o Simples Nacional veda em seu art. 3º, §4º⁶⁵, por exemplo, a participação de sócio estrangeiro, que

⁶² FELIPE MATOS. Link.estadão. **Startups brasileiras podem se aproximar de Israel**. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/blogs/felipe-matos/startups-brasileiras-podem-se-aproximar-de-israel/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁶³ JÚDICE, Lucas Pimenta. Notas sobre a possibilidade de uma optante pelo simples nacional constituir uma sociedade em conta de participação. In: JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.171.

⁶⁴ CONTABNET. **Os 7 maiores desafios para startups no Brasil e como superá-los**. Disponível em: <<http://contabnet.com.br/blog/maiores-desafios-para-startups/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁶⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de

detenha capital de pessoa jurídica diversa, ou que a optante seja constituída na forma de Sociedade Anônima.

Não obstante, o governo promulgou a Lei 11.196/05⁶⁶, conhecida como a Lei do Bem que permite que empresas possam deduzir do seu imposto de renda parte das despesas com pesquisas em inovações tecnológicas. Todavia, o incentivo trazido na referida Lei aplica-se apenas para os negócios optantes pelo regime de Lucro Real, ou seja empresas de grande porte, restando desse modo, uma carência de incentivos legais às *startups*.

Logo, é notório que o Brasil tem um forte sentimento empreendedor, com vasto campo de crescimento nesse sentido. Cidades como Recife, Campinas e Blumenau, conhecidas como “vale do silício brasileiro”⁶⁷ são amostras do potencial nacional empreendedor, que para tanto, necessita do suporte jurídico e incentivos estatais imprescindíveis para o seu desenvolvimento.

3.2 FASE CONSTITUTIVA DAS STARTUPS

Quando se está a criar um novo negócio o foco inicial geralmente consiste na formação da ideia, viabilidade de mercado e custos iniciais. Dificilmente os

outubro de 1999... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁶⁷ AZEVEDO, Julio Cesar da Rocha Germano de. Inovação, Startups e o Direito. In: JUDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups.** 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.17.

empreendedores têm as questões jurídicas como prioridade. Contudo, tais questões são de extrema relevância principalmente na fase de constituição de uma empresa, porquanto que, firma-la sobre bases jurídicas solidas, permite o desenvolvimento seguro do negócio, bem como evita problemas futuros que podem levar a decadência da empresa.

Desse modo, é crucial estabelecer desde cedo os parâmetros sob os quais a empresa será constituída, sendo primordial a escolha do tipo societário, uma vez que este irá estabelecer como se dará burocraticamente a constituição da empresa, os seus custos de manutenção, assim como o nível de responsabilização pessoal dos sócios e investidores sobre esta.

Nesse seguimento, conforme delineado no capítulo anterior, a *startup* apesar de suas características peculiares, não se define em um novo tipo societário, mas sim em um estágio de desenvolvimento de uma empresa⁶⁸, um modelo diverso de condução de negócios. Nesse deslinde, sua constituição se dá de forma semelhante a qualquer outro empreendimento, ou seja, deve optar por uma das espécies de sociedade dispostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Estabelecida essa primeira premissa, a estrutura diferenciada das *startups* marcados pela inovação, *bootstrapping*, *MVP*, possibilidade de crescimento exponencial acelerado, sem falar em investimento e parcerias firmadas na cessão de cotas societárias, resulta na necessidade de um cuidado ainda maior quanto a essa opção.

Isso, pois, cada tipo societário possui características próprias que atendem a carências e objetivos específicos, que influem diretamente na organização do empreendimento⁶⁹. De acordo com o relatório de 2014 do Laboratório de Empresas Nascentes de Tecnologia – LENT da FGV⁷⁰, a opção por um tipo societário deve

⁶⁸ NYBO, Erik Fontenele. Memorando de Entendimentos para Pré-Constituição de uma Startup. In: JUDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 30.

⁶⁹ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 153.

⁷⁰ LABORATÓRIO DE EMPRESAS NASCENTES DE TECNOLOGIA (São Paulo). Fundação Getúlio Vargas - Direito São Paulo. **Negócios de Impacto Social**: Da estrutura da Empresa Nascente a sua aproximação com o Poder Público. 2014. Disponível em:

observar: a) A estrutura de capital e escalada da empresa; b) Organização e governança da empresa; c) Desafios para a entrada e saídas de sócios; d) Custos da empresa nascente.

E importante destacar que, como objeto da presente monografia limita-se às considerações pertinentes a *startups*, será analisado no presente caso apenas os tipos societários, excluindo-se a análise dos empresários que atuam individualmente, a saber: o Microempresário Individual e o Empresário Individual.

Isso se dá em razão das *startups* maximizarem o potencial dos próprios fundadores por meio da formação de sociedades ou cessão de cotas societárias, a fim de reduzir custos e evitar na fase primária a necessidade de buscar investimentos externos, por meio do contrato de *vesting*⁷¹, por exemplo. Tais práticas não coincidem, portanto, com as características do MEI, nem do EI e ainda, em muitos casos, das EIRELI's, segundo defende Nybo⁷².

3.3 ASPECTOS SOCIETÁRIOS

No Brasil, o Código Civil, define em seu art. 982⁷³ as sociedades empresárias como aquelas que têm por objeto o exercício de uma atividade própria de um empresário sujeito a registro e àquelas que independente do objeto são instituídas sob a forma de sociedade por ações. As demais são tidas como sociedades simples.

Ato contínuo determina no art. 966⁷⁴ empresário como aquele que exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços.

<https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/relatorio_-_lent_-negocios_de_impacto_social.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁷¹NYBO, Erik Fontenele. Memorando de Entendimentos para Pré-Constituição de uma Startup. In: JUDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 160.

⁷² Ibid, p. 160.

⁷³Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro [...]Parágrafo único.

Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

⁷⁴Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Deste modo, Sociedades empresárias são assim definidas quando se organizam economicamente para produzir ou distribuir produtos ou serviços e gerar lucro.⁷⁵

Uma vez definida a atividade a ser desenvolvida, a empresa deve, para fins de regularidade, ser registrada quando empresária no registro público de empresas mercantis a cargo da junta comercial, sob a forma de algum dos tipos societários trazidos pelo Código Civil.

Precisado o que é uma atividade empresária, o ordenamento jurídico classifica como tipos societários as seguintes: as Sociedades Simples, as Sociedade em Nome Coletivo; a Sociedade em Comandita Simples; a Sociedade em Comandita por Ações; a Sociedade Anônima; a Sociedade Limitada e por fim, a Lei nº 12.441/2011⁷⁶ institui ainda, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Não obstante, ainda estão previstas no supracitado Código, a Sociedade Comum ou de fato e a Sociedade em Conta de Participação, entretanto, não são dotadas de personalidade jurídica. A primeira em razão de não haver registrado seus atos constitutivos, existindo apenas no plano fático. E a segunda, pelo fato de a sociedade ocorrer apenas internamente entre os sócios, respondendo apenas o sócio ostensivo perante terceiros⁷⁷.

Assim, firmado quais são as formas de sociedade, e definido quais são os tipos societários regulados pela legislação brasileira, passa-se a observar, a seguir a adequação de cada um desses pelas *startups*.

O uso das SCP pelas *startups* pode se fazer com o intuito de realizar o que Nybo chama de “investimento sindicalizado”⁷⁸, onde vários investidores se reúnem e instituem um administrador que irá aplicar o investimento. Pode ser usada

⁷⁵ CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 273.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada... . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

⁷⁷ CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 288.

⁷⁸ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 124.

também como meio de associar um investidor a uma *startup*, onde esta figurará na condição de sócia ostensiva.

Ocorre que, é importante pesar o custo benefício da utilização da Sociedade em Conta de Participação no presente caso visto que, dada a sua despersonalização jurídica, esta não possui patrimônio próprio. As obrigações são contraídas em nome do sócio ostensivo, o qual responde por intermédio do seu patrimônio pessoal.

Ademais, para fins tributários, a SCP é equiparada a pessoa jurídica, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte associadas a estas não poderão, segundo disposto no COSIT nº 139/2005, ser optantes do Super Simples.⁷⁹ Fator este relevante para as *startups*, posto que, como exposto anteriormente, apesar do regime do Simples Nacional não ser ideal para essas empresas, é o mais atrativo na realidade tributária brasileira atual.

Em outro seguimento, as Sociedades Simples, que se dá pela mera associação de pessoas não é suficiente para caracterizar uma *startup*, posto que estas exercem atividade econômica organizada, objetivando lucro.

Quanto à Sociedade em Nome Coletivo, esta é definida pelo nome societário ser uma firma social constituída pelo uso do nome civil de alguns ou todos os sócios⁸⁰. Suas principais características são: vedação a participação na sociedade de pessoa jurídica, conforme art. 1039 do Código Civil⁸¹, vedação esta, vale citar, que vai de encontro à organização de uma *startup*. Além disso, respondem ilimitadamente os sócios que a compõem⁸².

Já as Sociedades em Comandita Simples e por Ações consistem na existência de dois tipos de sócios, os comanditários que fornecem os fundos para a

⁷⁹ BRASIL. Receita Federal - Coordenação Geral de Tributação. **Solução de Consulta nº 139 - Cosit.** Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=65065>.

Acesso em: 01 out. 2018.

⁸⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito societário:** sociedades simples e empresárias. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 198.

⁸¹ Art. 1039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

⁸² CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 445.

atividade e o comanditado, a quem cumpre aplicar o investimento e administrar o negócio. Nesse tipo de organização societária, responde ilimitadamente apenas o comanditado.

Na prática, as Sociedade em Nome Coletivo, em Comandita Simples e por Ações se encontram em desuso pelas empresas brasileiras como um todo, apesar de ainda serem previstas no ordenamento jurídico. Tal fator se dá primordialmente pelo grau de responsabilidade particular dos sócios, que não fica restrito ao patrimônio da empresa.

Em que pese, quando se estar a falar de *startups*, se faz necessário um cuidado ainda maior quanto ao grau de separação entre o patrimônio pessoal e da sociedade de fato, em virtude da fragilidade e grau de incerteza que acomete essas empresas.⁸³

Dessa forma, restam às *startups* optar pela Sociedade Limitada, ou pela Sociedade Anônima.

As Sociedades Limitadas são assim definidas pela separação da sociedade em si, da pessoa do sócio, restando protegido o seu patrimônio pessoal das obrigações pertinentes a sociedade. Nela, a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, segundo disposto no art. 1053 do CC/2002⁸⁴.

Tal espécie societária é constituída por meio de contrato social, ou seja tem natureza contratual, com partes determinadas, *interna corporis*⁸⁵, existindo vínculo pessoal entre os sócios.

Diferente ocorre com as Sociedades Anônimas, nas quais o aspecto financeiro é o fator relevante que une os acionistas. Seu capital é dividido em ações permitindo a livre negociação destas, sem que para isso se altere o seu ato

⁸³ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 164.

⁸⁴ Art. 1053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

⁸⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 259.

constitutivo, ou que exista direito de preferência em sua alienação, como ocorre com as LTDA's. São regidas por Estatuto Social, podendo ser de capital fechado, ou capital aberto, negociando as ações na bolsa de valores.

Ocorre que, analisando a Lei das Sociedades Anônimas, é clarividente a complexidade da estrutura administrativa desse tipo de empresa, a exemplo da formação de conselho fiscal e administrativo, por isso geralmente trata-se de empresas de grande porte.

Por isso que, exigem práticas de governanças corporativistas mais rígidas, como: Assembléia Geral com convocação, ata e demonstrativos financeiros publicados em jornais de grande circulação, o que eleva os custos de manutenção e exige contratação especializada, podendo ser um obstáculo para as *startups* a depender da fase em que esta se encontra, por efeito da limitação inicial de recursos.⁸⁶

Similarmente a LTDA, a S/A tem a responsabilidade de seus acionistas limitada ao preço das ações/cotas adquiridas, conforme art. 1º da Lei que as regula (Lei nº 6.404/76) ⁸⁷. Contudo, é importante frisar que, no que tange a Sociedade Limitada, a legislação prevê a solidariedade entre os sócios pelo capital subscrito e não integralizado. Isso é de extrema relevância para as *startups* posto que, tanto a forma de composição do capital social, quanto à limitação da responsabilidade são fatores considerados pelos investidores e que podem interferir nos mecanismos de incentivo aos colaboradores, através do contrato de *vesting*.⁸⁸

Tamanha é a preocupação dos investidores com a possibilidade de seu patrimônio individual ser alcançado, que como forma de incentivo aos novos negócios no Brasil, foi promulgada a Lei Complementar nº 155/2016, a qual inseriu

⁸⁶ SILVA, Layon. *Governança Corporativa para Startups*. In: JUDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 82.

⁸⁷ Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

⁸⁸ Termo em inglês para designar um instrumento contratual por meio do qual é realizada uma promessa de participação societária em uma empresa de forma fracionada e progressiva, condicionada ao período específico ou atingimento de metas.

na Lei Complementar nº 123/2006 a impossibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica do investidor-anjo⁸⁹.

Noutro trilhar, algumas atividades empresarias devem ser obrigatoriamente constituídas sob um determinado tipo societário, como ocorre com as instituições financeiras, que consoante dispõe a legislação que regula o Sistema Financeiro nacional (Lei nº 4.595/64), devem ser constituídas como Sociedade Anônima. Portanto, a *startup* deve levar em consideração o âmbito do negócio que está desenvolvendo, se for *fintech*⁹⁰, por exemplo, deverá impreterivelmente se dá sob a forma de uma S/A.⁹¹

Como se não bastasse, tanto as LTDA's, quanto as S/A's, não podem ter seu capital social integralizado por meio de prestação de serviço. Os sócios ou acionistas devem adquirir sua participação mediante pagamento em dinheiro ou bens, sendo vedada a contribuição exclusiva com o *know how*⁹². Tal limitação é um obstáculo para as *startups*, tendo em vista a sua natureza colaborativa entre os sócios fundadores, e a prática do *bootstrapping*.

Geralmente as *startups* brasileiras vem optando por se constituírem na forma de Sociedade Limitada, em razão de ser um modelo menos rígido, enxuto, sem delimitação de capital social mínimo integralizado, que protege o patrimônio pessoal do sócio e que permite a tributação pelo Simples Nacional. Contudo, esse tipo não se faz completamente ideal, tanto pelo impedimento de contribuição apenas com serviço, quanto pela burocracia na entrada e saída de sócios, podendo ser empecilho aos investidores.

Do outro lado, as Sociedades Anônimas não podem optar pelo super simples. Além disso, possuem normas de governança corporativistas mais rígidas e consequentemente custos de manutenção mais elevados, fazendo com que não

⁸⁹ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 175.

⁹⁰ Denominação para as *Startups* que atuam no setor financeiro.

⁹¹ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 176.

⁹² Termo em inglês que significa “saber fazer”, refere-se aos conhecimentos técnicos de uma determinada atividade.

seja a opção preferível inicialmente⁹³. Todavia, é comum que o crescimento da *startups* gere a necessidade de transformação em S/A, facilitando a entrada de investimentos mais sofisticados, sendo uma exigência muitas vezes dos próprios investidores⁹⁴.

Em resumo, a escolha da espécie societária é determinante para a caminhada que a *startup* irá trilhar, sendo assim, um dos preeminentes impasses que esse modelo enfrenta. Para tanto, deve-se observar, a fase em que se encontra a empresa e os objetivos os quais ela pretende atingir, a fim de optar pela espécie que na medida do possível, atenda às suas demandas.

Diante do exposto, é perceptível que não existe no Brasil um tipo societário que atenda completamente as necessidades das *startups*. Logo, esse é um dos fatores que incorre para as *startups* optarem por se formalizar somente após a fase de prova de conceito⁹⁵ do seu *MVP*, elaborando a priori o que se chama de Memorando de Entendimentos, a fim de garantir segurança e estabilidade para o negócio.

⁹³ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 177.

⁹⁴ Ibid, p. 177.

⁹⁵ Ibid, p. 182.

4 MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS DE PRÉ CONSTITUIÇÃO

Como visto anteriormente, as *startups* enfrentam dificuldades na sua fase inicial, principalmente no Brasil, diante da ausência de regulamentação específica para essas empresas.

Dentre tais obstáculos, o registro da empresa em momento tão embrionário tem grande peso nesse negócio, em detrimento dos custos e rumos que o empreendimento irá tomar.

Assim, a elaboração entre os sócios de um memorando de entendimento de pré-constituição permite que se dê espaço para a efetiva validação da ideia, sem, contudo, deixar de pré-estabelecer as linhas gerais pelo qual se dará a sociedade e se constituirá a empresa, estabelecendo um ambiente de maior segurança não apenas para os sócios, como também para os futuros investidores.

4.1 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

O *Memorandum of Understanding* – *MOU* como denominado na língua inglesa é um instrumento jurídico habitualmente utilizado nos ramos do Direito Internacional Público e Privado para delinear as diretrizes do acordo de cooperação que está sendo firmado entre as partes, estabelecendo parâmetros e metas na fase de negociações⁹⁶.

Como leciona Carlos Roberto Gonçalvez, a formação dos contratos resulta da manifestação de vontades bilaterais das partes: proposta e aceitação. E antecedente a esse momento, se têm muitas vezes, períodos de longas negociações preliminares, a qual é denominada de fase pré-contratual ou de pontuação⁹⁷.

Nesse sentido, não há obrigação contratual entre os negociantes no momento supracitado, ante a ausência da manifestação de vontade destes. A

⁹⁶ CRISTOFARO, Angela Lima Rocha. **Os efeitos Jurídicos do Memorando de Entendimentos no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25097/os-efeitos-juridicos-do-memorando-de-entendimento-no-brasil/1>>. Acesso em: 08 out. 2018.

⁹⁷ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 3 v. p. 74.

desistência não importa em responsabilização ou reparação por perdas e danos. Entretanto, em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez detectada a intenção dolosa que venha a prejudicar o outro por quebra da lealdade ou sigilo, por exemplo, resta ensejada a responsabilidade aquiliana⁹⁸, surgindo o dever de reparação.

O Código Civil, expressa em seu art. 422⁹⁹ o dever dos contratantes de assegurar os princípios da probidade e da boa-fé objetiva durante a execução e conclusão do contrato. Todavia, ainda que não disposto na legislação brasileira de forma expressa, a doutrina majoritária entende pela observância dos princípios supracitados desde a fase pré-contratual. O enunciado 25 da I jornada de Direito Civil, dispõe que o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.¹⁰⁰

Dessa forma, tem-se como obrigação das partes zelar pela confiança, cooperação, probidade e boa-fé objetiva desde as primeiras tratativas, sob os quais incide responsabilidade civil também nessa fase quando houver rompimento injustificado do negócio ou quando o dano é ensejado pela denominada “quebra de confiança”.¹⁰¹ Enfatiza-se que, é imperioso observar no caso concreto quão avançadas estão as negociações.

Diante disso, no que tange as regras gerais que direcionam o memorando de entendimentos, como exposto, ele é utilizado para traçar os rumos sob os quais as partes irão conduzir o contrato a fim de atingir o objetivo esperado, a efetiva firmação do negócio jurídico.

Tal instituto como visto, não fora inicialmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, dado que, inicialmente sua finalidade foi de traçar os termos preliminares das negociações no âmbito do Direito internacional, ou seja, sua

⁹⁸ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 3 v. p. 74.

⁹⁹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹⁰⁰ MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR. Conselho da Justiça Federal (Coord.). **Ornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

¹⁰¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 3 v.

serventia se dá na concepção de definir princípios gerais que conduzirão as negociações entre as partes, reuniões e pontos que virão a ser discutidos.

Dito isto, ele não possui nesse sentido, força obrigatória entre os signatários¹⁰², pois a priori ele vem como marco orientador da relação que virá a ser formada pela vontade das partes. Serve como meio de organização e cautela, registrando o entendimento e a intenção que foi tido sobre cada questão da negociação, evitando a reanálise desses pontos.

Assim, todo o memorando de entendimentos é dotado de uma áurea de confiança e cooperatividade entre os negociantes, sendo instrumento de manifestação expressa dos princípios basilares dos contratos, como a boa-fé objetiva, o qual pode ser percebido através das outras denominações que recebe como: carta de intenções ou *gentlemen's agreement*¹⁰³

Ocorre que, ainda que o MOU não tenha sido criado para gerar obrigações entre as partes, ele pode passar a ser vinculante, a depender de como e em que contexto venha a ser aplicado, assumindo natureza contratual, como comumente ocorre em sua aplicação no Direito Empresarial, e em especial nas *startups*.

Sob essa perspectiva, trata-se de um contrato preliminar, o qual tem como objeto a celebração de um contrato futuro, gerando assim, comprometimento para as partes que dele fazem uso, de firmar futuramente um negócio jurídico como contrato definitivo.

Nesse esteio, para compreender o conceito e a natureza jurídica do memorando de entendimentos é necessário um estudo sobre os contratos preliminares em si.

Esse tipo de contrato passou a ser previsto no Código Civil de 2002, o qual traz em seu art. 462¹⁰⁴, a possibilidade de se firmarem contratos preparatórios

¹⁰² GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. **A natureza jurídica dos memorandos de entendimento no direito internacional público.** 2005. Disponível em: <<http://www.professor-noronha.adv.br/pt/a-natureza-juridica-dos-memorandos-de-entendimento-no-direito-internacional-publico/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁰³ Termo em inglês que significa “Acordo de cavalheiros”.

¹⁰⁴ Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

capazes de criar obrigações entre as partes e gerar força vinculante para a celebração de um contrato futuro principal.

Segundo bem define Álvaro Villaça de Azevedo, o também conhecido como contrato-promessa é uma convenção da qual se valem as partes na fase de preparação de um negócio, para impelir a ambas ou uma delas a outorga futura de um contrato.¹⁰⁵

Esse dispositivo é geralmente utilizado quando no momento das tratativas existe algum obstáculo para a conclusão do pacto, na ausência momentânea de algum fato superveniente, ou ainda por conveniência das partes, quando estas desejam se assegurar da efetiva realização do negócio. Obrigando-se nesse primeiro momento não aos termos do contrato definitivo, mas sim a realizá-lo mediante condição ou termo superveniente.

O contrato preliminar ocorre ao final da fase pré-contratual, com a oblação, e anterior ao início da fase contratual, onde se instrumentaliza a forma do negócio acordado. Tendo sido uma vez firmado, tem força obrigatória, devendo os contratantes se ater ao pactuado.

Em suma, o que é importante evidenciar sobre os contratos preliminares é que no momento da aceitação as partes já concordaram com o negócio, todavia, como dito, por oportunidade e conveniência não desejam ainda celebrá-lo definitivamente, necessitando de um instrumento que lhes assevere segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento da atividade que pretendem produzir em conjunto.

Importa destacar que, aplica-se o expresso no art. 422 do Código Civil também aos contratos preliminares, uma vez que este é instrumento jurídico firmado pelas partes. Sendo, portanto, regido pelos princípios contratuais e capaz de ensejar a responsabilidade civil dos seus signatários, por quebra contratual.

Assim, frisa-se que, no instante em que firmam o contrato preliminar estarão os contraentes coobrigados, com direito a exigir coercitivamente a celebração do

¹⁰⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**: curso de direito civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 66.

contrato definitivo, uma vez preenchidos os requisitos dispostos no contrato preparatório, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Isso, pois, o princípio da força obrigatória dos contratos de caráter universal transcendente¹⁰⁶ encontra seu fundamento na autonomia da vontade, passando o contrato a estabelecer um vínculo, o qual tem força de lei entre as partes, ficando estas restritas ao seus termos¹⁰⁷.

Nesse seguimento estão também inseridos os memorandos de entendimentos, que apesar de não estarem expressamente previstos no ordenamento pátrio, podem assumir, como aludido, a posição de contrato preliminar, pormenorizando as condições, prazos e garantias da celebração do futuro contrato.

É nesse sentido que o memorando de entendimentos são aplicados as *startups* em sua fase pré-constitutiva, como meio de assegurar aos sócios as diretrizes de formação da futura empresa e desenvolvimento do negócio.

4.2 APLICAÇÃO DO MOU NAS STARTUPS

Quando aplicado as *startups*, o Memorando de Entendimentos é ajustado como *Pre Incorporation Agreement*, ou memorando de entendimentos de pré-constituição. Ele é, nesse meio, um instrumento jurídico de natureza contratual firmado por futuros sócios fundadores de uma *startup* em estágio inicial, visando sedimentar as bases da sociedade que virá a ser estabelecida pelos empreendedores, sem que para isso, tenha que se proceder com o registro formal da empresa.¹⁰⁸

Sua principal função nesse modelo negocial é estabelecer suporte jurídico para o empreendimento, permitindo que os fundadores se concentrem no desenvolvimento do produto ou serviço inovador e impedindo o despendimento de recursos com a constituição da empresa na sua fase embrionária.

¹⁰⁶ MARQUESI, Roberto Wagner. **Os princípios do contrato na nova ordem civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5996/os-principios-do-contrato-na-nova-ordem-civil>>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁰⁷ AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**: curso de direito civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 14.

¹⁰⁸ NYBO, Erik Fontenele. Memorando de entendimentos para pré-constituição de uma startup. In: JUDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 33.

Isso porque, como visto nos capítulos anteriores, as *startups* são permeadas por um ambiente de extrema incerteza e capital comedido, a filosofia do *bootstrapping*, por onde os empreendedores estão sempre procurando mecanismos de redução de custos ao mesmo tempo em que buscam otimizar as qualidades dos envolvidos de forma a potencializar o novo negócio¹⁰⁹.

Assim, usa-se o MOU quando acordado pelos fundadores da *startup* a aspiração por empreenderem conjuntamente, bem como, definido qual o objeto da inovação que irão desenvolver. Levando a finalização da fase pontuação, com proposta e aceite, todavia sem registro da efetiva sociedade, ou seja do contrato definitivo.

Tal interrupção da conclusão efetiva do contrato a priori pode parecer questionável diante das complicações que a ausência da constituição da sociedade e do seu efetivo registro possa vir a causar em um empreendimento, a citar: multa por funcionar na ilegalidade, impedimento de participar de processos licitatórios, impossibilidade de recebimento de benefícios fiscais, entre outros.

Ocorre que, é necessário ter em mente a natureza das *startups*, sua característica inovadora e seu alto fator de risco, onde em sua maioria o produto ou serviço a ser explorado não fora recepcionado ainda pelo mercado, necessitando os sócios fundadores de um período de aprimoramento e estudo mercadológico, antes de constituir de fato a empresa.

Nesse esteio, após a fase de oblação e antecedente a fase contratual, celebra-se o memorando de entendimentos de pré-constituição, no qual se instituem por acordo entre os contratantes os termos da futura constituição da sociedade, delimitando o objeto explorado no negócio, a função de cada um dos envolvidos, o tipo societário a ser adotado e as cotas societárias de cada um.

Ato contínuo, por efeito do princípio da força vinculante que permeia os contratos e, portanto, os contratos preliminares, no qual se inclui o MOU de pré-constituição, estão os seus pactuantes, isto é, os fundadores da *startup* sujeitos

¹⁰⁹ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 78.

aos termos do memorando de entendimentos, cabendo inclusive responsabilização contratual e possibilidade de exigência judicial pelo seu descumprimento .

É importante salientar que, o MOU nem sempre pode ser utilizado por todas as *startups*¹¹⁰, sendo preciso que se analise qual o tipo de *startup* virá ser desenvolvida, a fim de verificar a aplicabilidade desse instrumento prévio a constituição de pronto da sociedade.

Em suma, o memorando de entendimento de pré-constituição é um acordo firmado entre os sócios fundadores das *startups*, e se limita à eles. Reveste-se de caráter contratual preliminar a um contrato social¹¹¹, ou seja, não o substitui, mas produz a garantia para que venha se efetivar¹¹².

Sua finalidade primordial, é impedir o registro prévio de empresas que acabarão não sendo posteriormente desenvolvidas, diante da invalidação mercadológica do projeto inicialmente proposto pela *startup*.

Dessa forma, contribui para a simplificação do processo inicial, evitando gastos desnecessários em um primeiro momento e permitindo a concentração dos sócios no desenvolvimento do projeto em si, uma vez que lhes garante a segurança jurídica necessária para tal.

4.3 CLÁUSULAS DE UM MOU DE PRÉ-CONTITUIÇÃO

Ainda que o Direito brasileiro não preveja expressamente o memorando de entendimentos, sendo, portanto, inteiramente livre a sua forma, existem cláusulas imprescindíveis de estarem contidas nesse instrumento para que ele produza os efeitos esperados.

Inicialmente, como em qualquer contrato, é preciso definir o objeto do instrumento. Deve prever de forma pormenorizada o projeto inovador que os sócios

¹¹⁰ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 159.

¹¹¹ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 177.

¹¹² Ibid, p. 158.

fundadores pretendem desenvolver¹¹³. Pois, é a partir da definição formal do plano acordado pelas partes que se constituirá o negócio e se definirão os rumos a serem tomados pela empresa.

Em seguida, deve o memorando vir acompanhado de um *cap table*¹¹⁴, designando quem são os sócios e qual a cota de participação esses terão com a formalização do ato constitutivo, a fim de prevenir desentendimentos futuros relativo à participação societária.

Além disso, essa pré-definição é importante também para o momento de aporte financeiro. Porquanto que, imagine um cenário onde a *startup* se constrói de forma bem-sucedida, com grande recepcionabilidade pelo mercado e passando a gerar lucros. Um dos sócios que inicialmente havia acordado verbalmente um percentual de participação resolve reivindicar uma cota maior gerando conflito no negócio justamente em sua fase de consolidação, podendo barrar inclusive um possível investimento.

Ademais, se faz necessária a delimitação da capitalização dos acionistas para fins de tomadas de decisões na *startup*, permitindo que se conheça e se pondere sobre as implicações que isso trará ao empreendimento e aos sócios.¹¹⁵

Outra cláusula que é imprescindível constar no MOU de pré-constituição é a previsibilidade quanto à condição que porá fim a este e ensejará a realização do contrato definitivo, isto é, o ato de constituição da sociedade, seja ela limitada ou anônima. Trata-se de uma condição suspensiva, prevista no art. 121 do Código Civil¹¹⁶ e que nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, é aquela que impede a produção dos efeitos até a realização de um evento futuro e incerto¹¹⁷.

Como exposto, o memorando de entendimentos tem como condão assegurar as partes durante a fase pré-constitutiva da empresa sobre a sua constituição futura.

¹¹³ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 158.

¹¹⁴ Termo em inglês que significa tabela de capitalização.

¹¹⁵ EQUIPE ACE. **O que é e como gerenciar cap table**. Disponível em:

<<https://acestartups.com.br/o-que-e-e-como-gerenciar-cap-table/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹¹⁶ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

¹¹⁷ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Teoria geral das obrigações**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 2 v. p. 205 .

Sendo assim, na conjuntura de contrato preliminar, ele antecede e traz em seu âmago o anseio pela consumação do contrato final (registro da empresa). Por isso que, em sua essência, deve pormenorizar a condição que determinará a celebração do contrato definitivo.

Essa condição pode se dar em diversos sentidos, a qual, os fundadores, diante das metas que desejam atingir e da natureza da sua *startup* devem observar quando forem indicá-la. Eles pode condicionar, por exemplo, a constituição da sociedade a um primeiro investimento externo, a uma parceria ou finalização do desenvolvimento do produto/serviço.¹¹⁸

Aliás, é exequível que o memorando de entendimentos traga igualmente cláusulas de confidencialidade e de não competição. Primeiramente porque, o ativo intangível de uma *startup* é seu principal bem, dado a natureza de inovação e disruptão, e onde em sua maioria está concentrado o seu *valuation*¹¹⁹.

Diante disso, se demonstra vital o cuidado com a proteção da ideia inovadora, dos segredos industriais ou do *know-how* das *startups*. Sendo, portanto, pertinente que sejam esses definidos e assegurados durante a fase em que ainda se iniciarão o desenvolvimento do produto/serviço, sob pena não apenas de vazamentos, mas também como o fito de evitar que um dos colaboradores se desligue do negócio e passe a explorá-lo de forma similar individualmente, por exemplo.

Cumpre ressaltar que, ambas as cláusulas aludidas podem vir a ser realizados em instrumentos específicos como: Acordo de não confidencialidade e Acordo de não competição, conhecidos como “*NDA*” e “*Non-Compete*”. Ainda assim, defende-se no presente trabalho a sua inclusão no MOU, quando passíveis de ser feitos de forma simplificada, em defesa da economicidade e eficiência.

Por fim, é possível que o *pre incorporation agreement* teça considerações também sobre a propriedade intelectual da inovação desenvolvida pela *startup* com diretrizes sobre o registro de patente por exemplo, em detrimento de que esse

¹¹⁸ FEIGLESON, B. NYBO, E. FONSECA, V.C. Direito das Startups. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 158.

¹¹⁹ Expressão em inglês que significa basicamente avaliação de empresas, sendo o processo por meio do qual se determina quanto vale a empresa e qual a estimativa de retorno do investimento em suas ações.

título para ser conferido, deve obedecer a alguns requisitos como a sua aplicação industrial, sendo determinante a real possibilidade de execução.

Sendo assim, o MOU pode prever o momento e também a circunstância sob a qual se requererá a patente, tendo em vista que o memorando em sua maioria, antecede a fase de desenvolvimento do produto/serviço.

Em face do exposto, buscou-se apresentar os pontos essenciais de serem trazidos em um Memorando de Entendimentos de pré-constituição voltado para as *startups* para que tal instrumento atenda as suas principais necessidades iniciais salvaguardando juridicamente tais empresas.

4.3 IMPORTÂNCIA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA ASSEGURAR JURIDICAMENTE AS STARTUPS

As *startups* como modelo transformador social através da inovação, em sua maioria tecnológica, são envoltas por um campo da modernidade, informalidade e da jovialidade de seus fundadores, os quais geralmente se unem a pessoas próximas para desenvolver sua ideia.

Daí porque, a euforia da fase de ideação, a celeridade das mudanças sociotecnológicas, a relação familiar com os parceiros de negócio, somado a insciênciа sobre questões burocráticas, levam os empreendedores a frequentemente ignorar a esfera jurídica de seu empreendimento. Tal fator acaba por ocasionar muitas vezes, problemas futuros quanto a questões que poderiam ter sido predefinidas inicialmente, inibindo uma maior celeridade de crescimento da *startup*.

Segundo levantamento realizado pelo escritório de advocacia Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados o motivo determinante do insucesso das *startups* brasileiras, trazido por 67,21% dos consultados, se dá em razão da ausência de contratos formais, bem como por indisposição entre os sócios de temas que deveriam estar dispostos em contratos, vindo a causar prejuízos financeiros consideráveis para os negócios.¹²⁰

¹²⁰ VICTOR CAPUTO. Época Negócios. **Levantamento mostra que 1/5 das startups brasileiras não tem nem documentação de constituição:** Falta de conhecimento burocrático leva a problemas,

Nessa perspectiva, firmar bases jurídicas solidas na *startup* se demonstra não apenas primordial para contemplar o sucesso do empreendimento, como também um diferencial para esta, vindo a acarretar em vantagem sobre a concorrência, principalmente quanto a investimentos externos.

Dado isso, o uso do memorando de entendimentos na fase inicial de formação de uma *startup* se comprova como instrumento elementar de sua construção, como forma de consolidar as bases da futura empresa, trazendo segurança jurídica capaz de impedir ou amenizar conflitos.

Como visto, sua aplicação se dá antes mesmo da validação do produto/serviço inovador no mercado, após os parceiros decidirem associar-se, todavia, ainda na fase de maturação da idéia disruptiva, visando sua transformação em um negócio lucrativo.

Logo, a constituição de fato da empresa nesse momento se caracterizaria em procedimento precoce diante do cenário de incerteza vigorante, o que se traduziria em um fator contributivo para o aumento do risco, o qual já se demonstra extensivo nas *startups*. Isso porque, como exposto, além da existência de todo um procedimento burocrático para a abertura de uma empresa, existe ainda o aspecto financeiro que deve ser levado em consideração.

A finalidade primordial de uma empresa é indubitavelmente a geração de lucro por meio da realização de uma atividade economicamente organizada. Tal objetivo, nas premissas básicas da economia, é alcançado quando o faturamento é superado pelas despesas, indicando um desempenho positivo.¹²¹ Daí porque, é essencial gerenciar os recursos da empresa de forma estratégica desde o inicio, a fim de melhor aplicá-los para que esta venha a ser bem-sucedida.

Nesse sentido, o cuidado com o despendimento de recursos se mostra ainda mais necessário nas *startups*, que se iniciam a partir de uma idéia e por intermédio

como disputas entre sócios, e traz impactos importantes para os empreendedores. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2018/08/levantamento-mostra-que-15-das-startups-brasileiras-nao-tem-nem-documentacao-de-constituicao.html>>. Acesso em: 22 out. 2018.

¹²¹ BEZERRA, Andréa Cristina da Silva. **DEFINIÇÃO DE LUCROS.** 2018. 7 f. Artigo - Curso de Ciências Contábeis, Centro de Ensino Superior do Amapá – Ceap, Macapá. Disponível em: <<http://www.ceap.br/artigos/ART06122007183423.PDF>>. Acesso em: 22 out. 2018.

da associação de conhecidos, com uso dos investimentos “FFF: *friends, family and fools*¹²²” geralmente, produzindo um capital inicial normalmente baixo e com alto teor de risco por uso de recursos próprios, sem falar da carga tributária que o ato de registro de uma empresa acarreta.

Dessa forma, constituir uma nova empresa sempre que uma idéia empreendedora surgir, sem que primeiro se firme um plano de negócio sólido, com o aperfeiçoamento da tecnologia aplicada e a validação de mercado, não se apresenta como a melhor estratégia quando se tem disponível o uso de outro instrumento jurídico que supra as necessidades da *startup* em um primeiro momento.

Em vista disso, defende-se o uso do memorando de entendimentos, como meio de possibilitar aos desenvolvedores da *startup* amplitude de espaço para que possam dedicar-se veemente ao objeto do empreendimento, uma vez resguardados quanto as disposições iniciais da futura empresa, como bem defende Nybo:

“A existência de um contrato que obriga futuros sócios, delimitando suas responsabilidades e quantificando suas participações, sem, contudo, exigir que o contrato social da empresa – e a própria - já sejam constituídas imediatamente, torna a vida do empreendedor mais confortável e pode poupar custos durante a fase embrionária de seu projeto.”¹²³

Contudo, importa enfatizar que, o memorando de entendimentos é um instrumento jurídico de natureza provisória, o qual não exclui a obrigatoriedade de constituição formal da empresa para a sua regulamentação, sendo imperiosa que ela seja devidamente constituída, tão logo superada a condição suspensiva pré-estabelecida no MOU, como forma de a empresa obter todas as prerrogativas inerentes a um empreendimento regularizado.

Essa consideração se faz importante, primeiro porque a ausência de registro da empresa acarreta em atuação irregular desta, impedindo o acesso às prerrogativas intrínsecas ao negócio formalizado, como realização de operações bancárias e emissão de nota fiscal, bem como origina multa para a *startup*. Além disso, tem grande peso quando se toma por base o instituto da responsabilidade

¹²² Expressão em inglês que significa: amigos, família e tolos.

¹²³ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 159.

civil. Dado que, a atuação de uma empresa em situação informal coaduna em responsabilização pessoal do sócio, ante a inexistência de registro destas sob um dos tipos societários limitadores da responsabilidade ao patrimônio da empresa.

Por isso que, é imprescindível uma análise jurídica de cada caso concreto como forma de delinear qual o momento em que se encontra a *startup*, com fito de identificar qual o procedimento jurídico mais adequado que possibilite garantir segurança jurídica para o empreendimento e que permita que ele se desenvolva da maneira mais benéfica.

Diante do exposto, seja qual for o modelo de negócios adotado ou o tipo de sociedade, todo empreendedor assume riscos quando decide investir em algo novo, posto que construir um empreendimento demanda inúmeros recursos técnicos e financeiros, principalmente em seu momento inicial, quando não se validou ainda a sua viabilidade de desenvolvimento e aceitação pelo mercado.

Nesse sentido, firmar a empresa sob bases sólidas é essencial para evitar futuros transtornos. Por isso que o Direito, em sua forma preventiva, tem atuação primordial como instrumento para otimizar o crescimento da empresa, garantir economia financeira e inibir futuros litígios.

Como visto, as startups estão inseridas em um cenário de maior incerteza em relação às empresas comuns. Além disso, seus poucos recursos e as dificuldades de regulamentação que ainda enfrentam no ordenamento jurídico pátrio contribuem para que seja ainda mais necessária a presença do Direito preventivo nesse modelo negocial. Como bem indica Thiel em sua obra: “uma startups com problemas na sua fundação não consegue ser consertada”¹²⁴.

Portanto, o uso do memorando de entendimentos para pré-constituição das *startups* é benéfico a medida que viabiliza segurança jurídica permitindo a concentração do foco no aperfeiçoamento do produto ou serviço.

¹²⁴ THIEL, Peter. **De zero a um:** o que aprender sobre empreendedorismo com o vale do silício. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. Tradução Ivo Korytowski. p.115

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre as modificações tecnológicas e o impacto do empreendedorismo sobre o Direito, abordado sobre a perspectiva das *startups* e seu avanços no cenário econômico jurídico brasileiro, com foco principal no contrato de memorando de entendimentos.

Restou demonstrado ao longo do trabalho a relevância do tema dado a sua contemporaneidade, uma vez que está evidentemente inserido nas transformações que a globalização, a competitividade do mercado e a crise econômica das últimas décadas causaram.

Fato é que, toda essa conjuntura leva as *startups* não a serem apenas mais um *workstyle*, mas sim, o motor que vem movimentando o progresso tecnológico e causando importantes impactos socioeconômicos.

Quanto ao Brasil, ficou evidenciado a avidez do seu mercado empreendedor e a popularização cada vez maior das *startups* em solo nacional, tendo o país um papel não apenas reator quanto ao desenvolvimento de novas tecnologias, mas sim proautor.

Dessa forma, foi possível constatar a necessidade de regulamentar as *startups* em solo nacional, tanto no âmbito público, com o incentivo e a fiscalização desse setor, como também no âmbito privado, a partir de uma análise dos novos dispositivos jurídicos aplicados a essas empresas para uma harmonização tão necessária entre os negócios jurídicos locais e estrangeiros.

Com base nisso, a presente monografia, com enfoque na fase inicial das *startups* e nos contratos aplicados a estas passou a analisar o memorando de entendimentos e a sua utilização nesse modelo de negócios para viabilização da segurança jurídica nas *startups*.

Dado isso, restou evidenciado por fim o ambiente de extrema incerteza no qual as *startups* estão inseridas em relação às empresas comuns, a escassez de

recursos iniciais e as dificuldades de regulamentação que ainda enfrentam no ordenamento jurídico pátrio.

Isso posto, constou-se a imperiosidade de uma atuação preventiva do Direito nas *startups* em todas as suas fases, demonstrando que uma empresa construída sobre alicerces jurídicos consistentes tem maiores oportunidades de progredir econômicamente.

A partir disso, o memorando de entendimentos se demonstra como uma saída inteligente para as *startups* e seus sócios, os salvaguardando quanto a demandas futuras e dando autonomia estratégica quanto aos rumos que objetivam para a sua *startup*. Além disso, o MOU otimiza os recursos da empresa, inibindo o uso de capital na estruturação formal desta em momento ainda bastante prematuro quanto a validação do produto/serviço, possibilitando a alocação de tais recursos no desenvolvimento técnico da inovação proposta.

Por fim, sua maior vantagem, é a garantia que o memorando de entendimentos traz, uma vez que protege não só aos contraentes quanto ao ajustado, como também a *startup* em si, assegurando a sua futura existência, desde que cumprida às condições trazidas no MOU, uma vez que atribui responsabilidade civil aos pactuantes, é dotado de força vinculante e pode ser exigido judicialmente.

Diante do exposto, o uso do MOU é benéfico e deve ser utilizado pelas *startups*, ao passo que minimiza os riscos do empreendimento, poupa despesas dispensáveis nesse primeiro momento, traz aos sócios fundadores o aparato de proteção tanto para o seu investimento técnico quanto econômico, bem como é de grande atrativo aos investimentos externos, principalmente estrangeiros.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO - IAPMEI. **StartUP Portugal**. Disponível em: <<https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-ESERVICOS/Empreendedorismo-Inovacao/Empreendedorismo/Apoios-e-Incentivos/Startup-Portugal.aspx>>. Acesso em: 01 set. 2018acesso em: 01/09/2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM. **Star Up**. Disponível em: <<http://www.brasscom.org.br/brasscom/upload/download/1416332923startups.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE STARTUPS - ABSTARTUP. **Tudo que você precisa saber sobre startups**: Todo mundo está falando sobre startups, mas afinal o que é uma startup? Disponível em: <https://abstartups.com.br/2017/07/05/o-que-e-uma-startup/?gclid=CjwKCAjw8ajcBRBSEiwAsSky_QEkjNLM97nfB8_mXTqlXcKDlcKvP7dnyC3PJIeqVqjwbDt_B1bbRoCMqsQAvD_BwE>. Acesso em: 01 set. 2018.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**: curso de direito civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **MANUAL 04-03-020-010 PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO**: Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964. 2018. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sisorf_externo/manual/04-03-020-010.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BEZERRA, Andréa Cristina da Silva. **DEFINIÇÃO DE LUCROS**. 2018. 7 f. Artigo - Curso de Ciências Contábeis, Centro de Ensino Superior do Amapá – Ceap, Macapá. Disponível em: <<http://www.ceap.br/artigos/ART06122007183423.PDF>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BORRELLI, Isabela. Portal Startse. **Fintechs: o que são e como elas estão mudando a sua relação com o dinheiro**: Blockchain, investimentos com inteligência artificial, transparência: o mercado de serviços financeiros está mudando e você precisa ficar por dentro disso. Disponível em: <<https://startse.com/noticia/fintechs-o-que-e>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17/09/2018.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional

e dá outras providências... Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências... Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 11 set. 2018

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada... Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de

outubro de 1999... Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Receita Federal - Coordenação Geral de Tributação. **Solução de Consulta nº nº 139 - Cosit.** Disponível em:
<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=65065>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BUSSOLA DO INVESTIDOR. **Valuation.** Disponível em:
<https://www.bussoladoinvestidor.com.br/abc_do_investidor/valuation/>. Acesso em: 29 out. 2018.

CONTABNET. **Os 7 maiores desafios para startups no Brasil e como superá-los.** Disponível em: <<http://contabnet.com.br/blog/maiores-desafios-para-startups/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

CRISTOFARO, Angela Lima Rocha. **Os efeitos Jurídicos do Memorando de Entendimentos no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25097/os-efeitos-juridicos-do-memorando-de-entendimento-no-brasil/1>>. Acesso em: 08 out. 2018.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

EQUIPE ACE. **O que é e como gerenciar cap table.** Disponível em:
<<https://acestartups.com.br/o-que-e-e-como-gerenciar-cap-table/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Brasil é o 5º país com empreendedores “mais determinados”:** Estudo com 130 países analisou a dificuldade de empreender versus o número de negócios criados em 2016.
<<https://epocanegocios.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2017/01/brasil-e-o-5-pais-com-empreendedores-mais-determinados.html>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FELIPE MATOS. Link.estadão. **Startups brasileiras podem se aproximar de Israel.** Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/blogs/felipe-matos/startups-brasileiras-podem-se-aproximar-de-israel/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

GOLDSTEIN, Mauricio. **Quem criou o Waze?** Disponível em:
<<https://exame.abril.com.br/blog/gestao-fora-da-caixa/quem-criou-o-waze/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro:** Contratos e atos unilaterais. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 3 v.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. **A natureza jurídica dos memorandos de entendimento no direito internacional público.** 2005. Disponível em: <<http://www.professor-noronha.adv.br/pt/a-natureza-juridica-dos-memorandos-de-entendimento-no-direito-internacional-publico/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

ISABELA BORRELLI. Portal Startse. **Fintechs: o que são e como elas estão mudando a sua relação com o dinheiro:** Blockchain, investimentos com inteligência artificial, transparência: o mercado de serviços financeiros está mudando e você precisa ficar por dentro disso. Disponível em: <<https://startse.com/noticia/fintechs-o-que-e>>. Acesso em: 10 set. 2018.

JORNAL DA EPTV 1ª EDIÇÃO. **Com demora de 10 anos para registrar patentes, pesquisadores de Campinas procuram alternativas fora do Brasil:** De acordo com o INPI, existem 1,6 mil pedidos na fila no estado de São Paulo. Tempo de espera reduz pela metade nos Estados Unidos, por exemplo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/com-demora-de-10-anos-para-registrar-patentes-pesquisadores-de-campinas-procuram-alternativas-fora-do-brasil.ghtml>>. Acesso em: 18 set. 2018.

JUDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele (Coord.). **Direito das Startups.** 22. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

KUSTER MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Migalhas. **Advogada explica a importância do contrato de vesting para as startups:** Esse tipo de contrato prevê a junção entre um investimento e a garantia de participação no negócio. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278413,41046-Advogada+explica+a+importancia+do+contrato+de+vesting+para+as+startups>>. Acesso em: 01 out. 2018.

LABORATÓRIO DE EMPRESAS NASCENTES DE TECNOLOGIA (São Paulo). Fundação Getúlio Vargas - Direito São Paulo. **Negócios de Impacto Social:** Da estrutura da Empresa Nascente a sua aproximação com o Poder Público. 2014. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/relatorio_-_lent_-_negocios_de_impacto_social.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

LAPORTA, Taís. **Liderado por MEIS, o número de novas empresas foi o maior em 8 anos no 1º semestre, diz Serasa.:** Participação de microempreendedores individuais subiu para 81,8% das empresas criadas.. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/09/03/liderado-por-meis-numero-de-novas-empresas-foi-o-maior-em-8-anos-no-1o-semestre-diz-serasa.ghtml>>. Acesso em: 23 out. 2018.

LOTUFO. Roberto. Apud. FABIANA PIRES. Pequenas Empresas e Grandes Negocios. **Dificuldade de obtenção de patentes no Brasil é assunto em congresso de propriedade intelectual:** Painéis do evento discutiram burocracia, legislação e a demora do sistema. Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Revista/Common/0,,EMI317280-17190,00-DIFICULDADE+DE+OBTENCAO+DE+PATENTES+NO+BRASIL+E+ASSUNTO+EM+CONGRESSO+DE+PRO.html>>. Acesso em: 18 set. 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Os princípios do contrato na nova ordem civil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5996/os-principios-do-contrato-na-nova-ordem-civil>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MATTOS, Tiago. **Vai Iá e faz:** Como empreender na era digital e tirar ideias do papel. Caxias do Sul: Belas Letras, 2017. 254p. Disponível em: <<http://assets.perestroika.com.br.s3.amazonaws.com/vlef/vlef.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018

MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor:** desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. São Paulo: Portfolio-penguin, 2014. Tradução Elvira Serapicos. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13659.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Projeto de Lei Estadual nº 3.578/16.** Disponível em: <<http://mariacelesteadv.com.br/wp-content/uploads/2017/03/PL-Estadual-3.578-2016.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR. Conselho da Justiça Federal (Coord.). **Ornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

MOREIRA, Daniela. **O que é uma startup?:** Nem toda nova empresa é uma startup. Saiba quais são as características que definem este tipo peculiar de empreendimento. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/o-que-e-uma-startup/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo:* parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, Pedro; MATOS, Felipe. Capítulo 01 - Ambiente Regulatório. In: Dínamo. **Coleção playbooks dínamo:** manual de boas práticas em políticas públicas de apoio a startups. Brasil. 2018. Disponível em: <<https://hotsite-dinamo.azurewebsites.net/storage/chapters/OmqekDwhqcys9qbs0LMI4Y1sv6lpJ74704rD59TZ.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

REIS, Eric. **A startup enxuta:** como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Luz de Papel, 2012. 210 p. Tradução Texto Editores. Disponível em: <<http://s-inova.ucdb.br/wp-content/uploads/biblioteca/a-startup-enxuta-eric-ries-livro-completo.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 3.v.

SANTOS, Iara Rodrigues dos. **O lado jurídico das startups:** empreendedorismo, inovação e responsabilidade civil. 2016. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3339/1/iararodriguesdossantos.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2018.

SENR, Dan; SINGER, Saul. **Nação empreendedora:** o milagre econômico de Israel e o que ele nos ensina. 2. ed. São Paulo: Évora, 2011. 287 p. Tradução Henrique Amat. Disponível em: <<http://le-livros.com/wp-content/uploads/2018/08/Na%C3%A7%C3%A3o-Empreendedora-Saul-Singer-e-Dan-Senor.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

SILVEIRA, Daniel. **Por dois anos seguidos, Brasil fecha mais empresas do que abre, aponta IBGE:** Pesquisa mostra que, em 2015, 708,6 mil empresas foram abertas e 713,6 mil fechadas no país. A saída de empresas provocou recuo de 3,9% no pessoal ocupado e de 4,5% no pessoal assalariado.. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/por-dois-anos-seguidos-brasil-fecha-mais-empresas-do-que-abre-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SIROTSKY, Nelson Pacheco. **O segredo de Israel, a “nação das startups”.** Disponível em: <<https://endeavor.org.br/ambiente/o-segredo-de-israel-naacao-das-startups/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

STARTUP PORTUGAL AMBASSADORS MISSION (S.P.A.M.). **StartUP Portugal.** Disponível em: <<http://startupporthugal.com/sp-plus/>>. Acesso em: 01 set. 2018 TABORDA, Ana. **Descomplicador:** o que é uma star-up?. Disponível em: <http://www.gesentrepreneur.com/pdf/o_que_e_uma_start_up.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

THIEL, Peter. **De zero a um:** o que aprender sobre empreendedorismo com o vale do silício. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. 216 p. Tradução Ivo Korytowski.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: contratos. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 3 v.

VICTOR CAPUTO. Época Negócios. **Levantamento mostra que 1/5 das startups brasileiras não tem nem documentação de constituição:** Falta de conhecimento burocrático leva a problemas, como disputas entre sócios, e traz impactos importantes para os empreendedores. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2018/08/levantamento-mostra-que-15-das-startups-brasileiras-nao-tem-nem-documentacao-de-constituicao.html>>. Acesso em: 22 out. 2018.